



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3059/ 2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação incorrecta

Direito aplicável: Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro; RRC – Regulamento das Relações Comerciais; RQS – Regulamento da Qualidade do Serviço.; Regulamento Tarifário (RT) do setor elétrico; Decreto-Lei nº 15/2022, de 14 de Janeiro; artº 562.º a 572º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Rectificação da factura no valor de €501,08, e das restantes facturas acima de €90,00.

SENTENÇA Nº 532 / 2023

SUMÁRIO:

1. Nos termos da lei dos serviços públicos essenciais, Lei 23/96, Artigo 4.º, e quanto ao dever de informação o prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.
2. O prestador do serviço fatura o mesmo de acordo com as instruções do ORD.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.o e 16.o da Lei n.o 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 05 de dezembro de 2023, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante no seu pedido, em síntese que pretende a retificação da fatura recebida no valor de €501,08 e das restantes faturas. Após várias reclamações feitas à -- devido à faturação e ao não funcionamento dos painéis solares, foi emitida a referida fatura que foi debitada diretamente na sua conta.

Tendo voltado a reclamar junto da --- por considerar o valor debitado indevido, já que não corresponde ao valor mensal que normalmente paga, o Reclamante vem pretender que a Reclamada faça a correção das faturas de acordo com o seu consumo e o que normalmente paga.

Posteriormente e face resposta à mediação da Reclamada, o Reclamante veio indicar que não concordava com a versão da mesma, considerando que a contagem pela rede através da aplicação é feita ao minuto, e que o cliente gasta em média €60/mês, num total de €700/ano.

Quanto ao levantamento dos €501,08 de janeiro 2023 indevidamente face ao período de 21.11.2022 a 20.12.2022 este levantamento em seu entendimento é absurdo, tendo este e outras faturas valores anormais que foram sujeitos a reclamação quer à --- quer à --- que na altura transmitiu que também não compreendiam esses valores.

Discordou ainda o Reclamante da redução nos mínimos da potência, que estragou a água da piscina durante duas semanas seguidas, e na primeira semana a alimentação ainda que estava no frigorífico.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Considera que as empresas sabem que foram colocados painéis solares por causa da piscina e que ao reduzir a potência sabiam o que estavam a causar ao cliente.

A Reclamada apresentou inicialmente em sede de mediação, a 26.09.2023 a indicação de que o montante de €501,08 corresponde ao valor faturado a 22.12.2022 correspondente ao período entre 21.11.2022 e 20.12.2022.

Informou ainda o tribunal de que foram emitidas as faturas de ciclo, referentes ao período de faturação de 21.12.2022 a 20.01.2023 e de 21.01.2023 a 20.02.2023, no valor de €156.07 e €73.31 respetivamente, bem como a nota de crédito datada de 06.03.2023 no valor de €74.97, que corrige os consumos faturados no período entre 21.12.2022 e 20.01.2023, crédito esse que foi utilizado na compensação do remanescente da fatura de 28.06.2022, ficando por pagar a diferença de €1.36.

De referir que após nova comunicação da ORD a Reclamada alega que procedeu à correção do histórico de leituras da instalação, relativas ao período compreendido entre 21.11.2022 e 20.02.2023, que resultou na emissão de nota de crédito emitida a 27.03.2023. A mesma compensou o valor de €1.36, de €175.12 da fatura de 24.09.2022, €141,85, €149,82 das faturas de 1 e de 26 novembro 2022, e ainda €2.80 e €1.50 relativos a parte da fatura de 26.01.2023 e de uma penalização pelo não pagamento atempado da última fatura.

Acrescenta ainda a reclamada que em consequência do incumprimento do reclamante, foi desencadeado um pedido de redução de potência, que se refere à fatura emitida a 17.07.2023, no montante de €219.04.

Posteriormente e a 22.07.2023 foi enviado um aviso de interrupção de fornecimento sendo aceite o pedido de redução pelo ORD a 01.08.2023.

Quanto a danos que o Reclamante alega terem ocorrido pela redução da potência energética, não foram juntos aos autos quaisquer elementos de prova face a danos alegados.

Terminou a sua comunicação a reclamada alegando dever àquela data 26.09.2023, face à cessação do contrato de energia elétrica no dia 15.08.2023 a quantia de €723,43, referentes a valores de faturas emitidas desde 26.01.2023 a 17.08.2023.

Posteriormente, a 28.11.2023 a Reclamada veio apresentar a devida contestação nos seguintes termos:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Primeiro alegando por exceção da ilegitimidade passiva material que a mesma é detentora de licença de comercialização de energia elétrica e de gás natural dedicando-se, por isso, à compra e venda de energia elétrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado. Sendo esta atividade realizada de acordo com o que consta das definições das als. s), t) e u) do art. 2.o do Regulamento das Relações Comerciais do setor elétrico e do gás natural (doravante “RRC”).

Ora, o presente litígio tem como objeto as leituras de consumos, da fatura reclamada, considerando que e, por imposição legal, as atividades de comercialização e distribuição de energia se encontram totalmente separadas e, não podem ser desenvolvidas pela mesma entidade.

Atendendo à definição presente na al. bbb) do art. 2.o do RRC que, ora se transcreve: «operador da rede de distribuição» a entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em Alta e Média Tensão ou de redes em Baixa Tensão, autorizada a exercer a atividade de distribuição de eletricidade, ou entidade concessionária ou titular de licença de distribuição de

serviço público da Rede Nacional de Distribuição de Gás, responsável pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender a pedidos razoáveis de distribuição de gás.

Analisando, em conjunto com a referida definição, o disposto no no 4 do art. 7.o do RRC que, ora se cita: “São da responsabilidade do operador da rede, designadamente, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento da instalação.”

Considera assim que a entidade responsável por tudo quanto diga respeito às leituras de consumos é o operador da rede- ---, e que a faturação emitida pela Reclamada é baseada, tal como imperativo regulamentar, nos dados de consumo do operador da rede- cfr. no2 do art. 42.o do RRC.

A Reclamada considera assim não ter legitimidade passiva material para ser parte na presente ação.

Contudo e por impugnação, face à faturação emitida, a Reclamada vem alegar que o montante de € 501,08 corresponde ao valor faturado a 22.12.2022. A referida fatura corresponde ao período compreendido entre 21.11.2022 e 20.12.2022.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Posteriormente, foram emitidas as faturas de ciclo, referentes ao período de faturação de 21 de dezembro 2022 a 20 de janeiro 2023 e 21 de janeiro a 20 de fevereiro 2023, no valor de € 156,07 e € 73,31, respetivamente.

Foi ainda emitida nota de crédito datada de 6 de março de 2023, no valor de € 74,97, que corrige os consumos faturados no período entre 21 de dezembro 2022 e 20 de janeiro 2023.

O crédito e apreço compensou o remanescente da fatura emitida aos 28 de junho de 2022, ficando por pagar a diferença de € 1,36.

De referir que, após nova comunicação do ORD, a Reclamada procedeu à correção do histórico de leituras da instalação, relativas ao período compreendido entre 21 de novembro 2022 e 20 de fevereiro de 2023.

A correção em apreço consubstanciou a emissão da nota de crédito emitida aos 27 de março de 2023. A referida nota de crédito compensou o valor de € 1,36 da fatura emitida aos 28 de junho de 2022, € 175,12 da fatura de 24 de setembro de 2022, € 141,85, € 149,82 das faturas datadas de 1 e 26 de novembro de 202, € 2,80 de parte da fatura emitida aos 26 de janeiro de 2023 e, ainda, € 1,50 de penalização pelo não pagamento atempado desta última fatura.

Em consequência do incumprimento do Reclamante para com a Reclamada --- foi desencadeado pedido de redução de potência. O valor que deu origem à redução de potência refere-se à fatura emitida aos 17.07.2023, no montante de € 219,04, cuja data-limite de pagamento era o dia 17 de julho de 2023.

É relevante informar que a redução na potência energética não impossibilita a existência de energia no local de consumo, simplesmente não permite que estejam ligados tantos dispositivos elétricos.

Aos 22.07.2023 foi enviado um Aviso de Interrupção de Fornecimento - cfr. documento que juntou aos autos -, no seguimento do cumprimento legal

que exige a obrigação de cumprir o prazo estipulado de 5 dias úteis para proceder, efetivamente, à referida redução de potência, que foi aceite pelo ORD aos 01.08.2023.

Assim, a Requerida --- agiu de acordo com a legislação que a vincula e, procedeu a pedido legítimo e legal de redução de potência atendendo ao incumprimento do Requerente.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Em relação aos danos que o Reclamante refere que ocorreram aquando da redução da potência energética não foram juntos aos autos quaisquer elementos de prova face aos danos alegados.

Sendo certo que, segundo as regras do ónus da prova caberá ao Requerente provar os factos que alega. Mais acrescentou a Reclamada que não existe qualquer prova dos danos e, por isso, salvo prova posterior, da mesma foram que não resulta provado qualquer nexos causal entre os danos alegados e o facto (redução de potência), nem existe, bem assim, qualquer imputação subjetiva dos danos à Requerida.

Sendo certo que, os factos constantes da reclamação não vislumbram o preenchimento dos requisitos necessários ao surgimento na esfera da Reclamada do dever de indemnizar.

Mesmo que assim não fosse, tal como se logrou provar supra, a redução de potência foi efetuada de forma legítima e no cumprimento das disposições legais a que a Requerida se encontra adstrita, e, como tal, não configura qualquer conduta imprópria ou inadequada não existindo qualquer culpa da Requerida.

Quem incumpriu foi o Reclamante que, tendo um contrato de fornecimento de energia em que a contrapartida é o pagamento de um preço pela mesma, este não o fez, entrando assim em incumprimento e legitimando a ação da Reclamada no pedido ao ORD da redução de potência.

Cumpramos referir, de igual modo, que o Reclamante já procedeu à rescisão do contrato celebrado com a Reclamada. O contrato de fornecimento de energia elétrica cessou no dia 15.08.2023 e o contrato de fornecimento de gás natural cessou no dia 18.08.2023.

Mais se informa que o Reclamante é devedor da quantia de € 737,64. Por tudo quanto se expôs entende a Requerida --- que as faturas emitidas estão corretas e, os valores em dívida são devidos.

No que à redução de potência diz respeito foi dado cumprimento aos preceitos legais e, por isso, a pretensão do Requerente não poderá proceder.

Assim e, atendendo à prova junta aos autos e à ausência de prova dos factos alegados pelo Requerente a presente ação não poderá ser uma solução distinta da sua improcedência.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.o do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000. A presente causa tem o valor total de €501,08 (quinhentos e um euros e oito cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou parcialmente via Zoom, verificou-se estar presente o Reclamante, e a

Reclamada, devidamente identificada nos autos, representada pela Dra. ----.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.

Foram ouvidas as mesmas. Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais face ao apresentado na audiência, foi a mesma encerrada, tendo as Partes sido informadas que posteriormente o prazo dado, para a alegada diligência e se não houvesse acordo entre as partes seriam estas notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15o da citada lei, alterada pelo art. 2o, da Lei n.o 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

- a) O reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora foi abastecido do mesmo na sua residência pela reclamada no serviço de eletricidade e gás;
- b) O local é uma UPAC devidamente registada na DGEG;
- c) A Reclamada é a entidade comercializadora que procedeu à emissão de faturação;
- d) Os comercializadores apenas podem faturar os valores de acordo com a informação do ORD;
- e) A Reclamada indicou que retificou os valores faturados tendo por base a informação transmitida pela ORD;
- f) A 27.07.2022 foi feita reclamação da fatura no valor de €254,51 atendendo à produção dos painéis;
- g) A 06.03.2023 foi emitida uma nota de crédito no valor de €74.97;
- h) A 27.03.2023 foi emitida uma nota de crédito no valor total de €472.45;
- i) A 05.04.2023 houve reclamação no livro sobre ainda a fatura de €501.08, e de haver um problema com os painéis;
- j) A 29.04.2023 surgiu nova reclamação no livro sobre uma fatura no valor de €450.26 e outra no valor de €226.50;
- k) A 17.08.2023 surge nova reclamação para a devolução de €510, e com um pedido de indemnização;
- l) A 17.09.2023 foi notificado para pagar a dívida de €725,29;
- m) A 17.07.2023 por falta de pagamento do valor de €219.40 houve aviso de corte/suspensão de serviço;



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

7.2. Resultam como factos não provados:

Não existem factos reportados como não provados com relevância para a decisão do caso.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

8. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações, veio desde logo determinar o seu âmbito de aplicação para os vários serviços públicos essenciais.

Para efeitos do disposto no art. 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

« 1 - A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 - São os seguintes os serviços públicos abrangidos (...) b) Serviço de fornecimento de energia elétrica; (...)

3 - Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.»

Ainda no âmbito deste diploma foi estipulado o dever de informação, nos seguintes termos:

«1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justificarem, de acordo com as circunstâncias.

2 - O prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.»



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

A lei determina ainda que estes prestadores de serviços têm regras que têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.o) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Decorre do artigo 3.o também um princípio geral segundo o qual o prestador do serviço deve proceder de boa-fé tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Contudo e ainda que exista um contrato entre as partes, impera nos serviços energéticos e quanto à comunicação e determinação dos valores a faturar pelo Comercializador, pelo ORD, enquanto operador, entre outros, o que foi estipulado na lei, pelo RRC – Regulamento das Relações Comerciais, e pelo RQS – Regulamento da Qualidade do Serviço.

A metodologia de cálculo do montante dos proveitos permitidos para cada atividade regulada, a metodologia de cálculo tarifário e a estrutura das tarifas reguladas estão definidas no Regulamento de Tarifário, aprovado pela ERSE.

Deste modo o Regulamento Tarifário (RT) do setor elétrico, aprovado pela ERSE, define os proveitos permitidos das empresas reguladas do setor elétrico a recuperar pelas tarifas de eletricidade, a estrutura tarifária, os procedimentos de fixação, alteração e publicitação das tarifas, e ainda as obrigações e procedimentos de prestação de informação para com a ERSE.

Os valores dos proveitos permitidos a cada operador nem sempre são recuperados pela aplicação da tarifa da sua atividade, mas sim por outros operadores no âmbito das atividades que exercem, ou por entidades externas.

A tarifa de Energia e a tarifa de Comercialização, fixadas pela ERSE, apenas são pagas pelos consumidores que ainda estão no mercado regulado. No mercado liberalizado, o valor correspondente é definido por cada comercializador de forma livre e em concorrência com os outros comercializadores.

Verificando-se que no caso a Reclamada procedeu ao cumprimento das suas obrigações legais, conforme definido pela ERSE, isso impera perante o que havia sido contratado com o consumidor, e nesse sentido a faturação emitida encontra-se entretanto corrigida com os valores que podem ser apresentados à data, tendo por base os elementos comunicados pelo ORD.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Em relação às estimativas realizadas, e conforme consta dos autos o local sendo uma UPAC é regulado pelo do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica n.o 373/2021 da ERSE, que no seu art. 3o determina os termos

em que podem os consumidores ser faturados, ao mencionar que deverá ser tido em conta o dia 20 de cada mês.

A esta instalação de autoconsumo aplica-se ainda o disposto nos artigos 95.o e 243.o do Decreto-Lei n.o 15/2022, de 14 de Janeiro e o disposto no artigo 11.o e 38.o e seguintes do Regulamento de Autoconsumo de energia elétrica n.o 373/2021, que permitem concluir pela legalidade do procedimento quanto às comunicações e dados transmitidos, nada mais a obrigando, ao contrário do que era peticionado pelo Reclamante, permitindo assim que haja correções sempre que o sistema verificar com leituras reais que há discrepâncias do que foi estimado.

Desde que posteriormente existam notas de crédito e correções que sejam feitas, de acordo com o que o ORD apure, que não sendo parte neste processo, entendemos ter ficado demonstrado nas comunicações entre os envolvidos, que as correções existiram, posteriormente, ainda que de forma não muito clara.

Assim sendo o peticionado para o reembolso do valor da causa terá de improceder, por se considerar que até ao fim do contrato, os acertos devidos foram feitos, existindo à data ainda valores em falta.

Contudo deve o consumidor Reclamante estar atento a outra questão que não foi peticionada nesta ação nem avaliada, que se reporta ao prazo de cumprimento deste valor final apurado pela Reclamada que se encontra ainda em dívida, e que se reporta a valores referentes desde janeiro 2023, tendo o processo dado entrada neste tribunal, com efeitos suspensivos pela arbitragem necessária, apenas a 05.09.2023

Por fim cumpre ainda debruçarmo-nos sobre a eventual presunção de culpa da Reclamada no sucedido quanto à suspensão do serviço e quanto a eventuais danos reportados.

Por princípio, em cumprimento dos princípios da autonomia privada e da igualdade, vigora a regra segundo a qual os prejuízos devem ser suportados pelo portador ou titular dos interesses afetados, não podendo este repercuti-los na esfera de terceiros.

Porém, em certos casos, quando alguém atuou (por ação ou por omissão) como condição de um certo prejuízo, este já pode ser imputado a certa pessoa (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou): estamos, em tais situações, no domínio da responsabilidade civil, cuja finalidade primordial consiste, precisamente,



eliminar um dano, mediante reconstituição natural (recompôr a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um equivalente indemnizatório, acrescendo ainda à função de ressarcir, a compensação por danos não patrimoniais.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos.

Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes normas de imputação.

Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) Facto voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade, que tanto pode consistir numa ação (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa omissão ou abstenção (facto negativo);
- 2) Illicitude, enquanto reprovação da conduta do agente, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;
- 3) Culpa, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
- 4) Dano, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não” e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e



5) Nexó de causalidade, entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição sine qua non e causa

adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção entre responsabilidade civil contratual ou obrigacional e responsabilidade civil extracontratual, extraobrigacional.

Emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios.

Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a obrigação de indemnizar –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.o a 572.o do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.o e seguintes, e esta última para os artigos 483.o e seguintes do mesmo diploma.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil é aquele que distingue entre responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos (artigos 483.o a 498.o do Código Civil), responsabilidade (civil) pelo risco (artigos 499.o a 510.o do Código Civil) e responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício.

A primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos.

No caso da responsabilidade pelo risco, a mesma não é alheia, antes mantém estreita conexão com a ideia de que, com a evolução técnica e tecnológica inerente à mundividência atual, vivemos numa “sociedade de risco”, pelo que a convivência em sociedade implica sempre uma perigosidade, ainda que diminuta.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Assim, consolidou-se a ideia de que quem aproveita em seu benefício ou detém a direção efetiva de uma atividade que implica um risco de causar prejuízos a outrem, deve responsabilizar-se pelos prejuízos que essa atividade cause.

Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.

Isto posto, revertendo ao caso dos autos, como já vimos, dado que o Reclamante se encontra obrigacionalmente ligado à requerida, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual.

Sendo que se se comprovar que foi o mesmo Reclamante que perante o contrato realizado não cumpriu com algo, juridicamente isso afastará a responsabilidade da parte.

Constitui um dos princípios fundamentais em que assenta toda a disciplina jurídica relativa aos contratos o princípio *pacta sunt servanda*, o qual encontra consagração expressa, entre nós, no artigo 406.o do Código Civil.

Com a emanação daquele princípio, verificada a não realização de uma obrigação (prestação positiva ou negativa) por um dos contraentes, encontra-se configurada uma situação de não cumprimento da prestação devida.

Ora, se é certo que não resulta nem da lei nacional, de um “prazo” para o que foi peticionado, a mesma menção de que havia faturas em aberto, necessita de verificação quanto à imputação de culpa em tal, sendo convicção deste tribunal que não pode ser imputada à Reclamada a ausência de pagamento da fatura que levou a 17.07.2023 ao pedido de interrupção de fornecimento, mesmo que o Reclamante entendesse ainda não ter sido feito o devido acerto quanto a faturas anteriores reclamadas.

Assim, a Reclamada demonstrou o cumprimento da obrigação a que se encontrava adstrita.

O Reclamante alegou que, em consequência desta suspensão/redução de potência que teve danos, mas não apresentou qualquer prova documental ou testemunhal no processo dos mesmos, ainda que tal se reporte a um incumprimento seu do pagamento devido (concorde ou não com o mesmo).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Revertendo, de novo, à situação em apreço, cremos que a pretensão indemnizatória do requerente não supera assim o requisito do nexu de causalidade.

Como já referido a obrigação de indemnizar assenta na verificação, em concreto, de determinados pressupostos, que não se podem aqui considerar cumpridos.

Pelo que sem mais considerações e estando cumpridos os devidos pressupostos, a ação tem necessariamente de improceder quanto ao pedido de compensação e quanto ao reembolso do valor da causa, por se considerar já terem sido feitos todos os acertos devidos.

9. Das custas

Nos termos do n.o 5 do artigo 42.o da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16o do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4o do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte do Reclamante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 15 de dezembro 2023

A juiz-árbitro

Eleonora Santos